SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349317 - SP (2026/0332290-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PIERO PHILLIPE CHAVES BOLFARINI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO E INCINDÍVEL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, em consonância com o entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

2. A falta de ataque efetivo e pormenorizado aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem — ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório — atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, que obsta o processamento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: afb3d354-b34f-47e0-84a1-18dbba71c1ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349317 - SP (2026/0332290-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PIERO PHILLIPE CHAVES BOLFARINI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO E INCINDÍVEL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, em consonância com o entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

2. A falta de ataque efetivo e pormenorizado aos óbices aplicados pelo Tribunal de origem — ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório — atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, que obsta o processamento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PIERO PHILLIPE CHAVES BOLFARINI contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta ter havido impugnação específica ao óbice de ausência de prequestionamento, indicando trechos do acórdão recorrido para

Documento eletrônico VDA60776009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: f8e59aa1-5a21-4607-af44-5ae874a1e5cf

demonstrar o debate sobre os arts. 621, I, e 626 do CPP (e-STJ fls. 248/249). Aduz que impugnou, de modo direto, a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão de enquadramento jurídico do cabimento da revisão criminal, sem necessidade de reexame de fatos e provas (e-STJ fls. 249/250). Sustenta, ademais, a inaplicabilidade do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ ao caso, por ter atacado a integralidade dos fundamentos da decisão, e invoca os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual (e-STJ fls. 250/251). Defende, ainda, a relevância da matéria federal devolvida ao STJ quanto à correta interpretação dos arts. 621, I, e 626 do CPP (e-STJ fls. 251/252).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao órgão colegiado para provimento e processamento do apelo nobre; e, ainda subsidiariamente, pede a baixa dos autos ao Tribunal de origem para novo juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 252/253).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão ora agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, em especial a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 239/240). Naquele *decisum*, registrou-se, com base no entendimento da Corte Especial, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, exigindo a impugnação de todos os seus fundamentos. Transcreveu-se, a propósito (e-STJ fls. 239/240):

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*

Documento eletrônico VDA60776009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: f8e59aa1-5a21-4607-af44-5ae874a1e5cf

> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018)*

À luz desse padrão, incumbia ao agravante demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, como as razões do agravo em recurso especial infirmaram, em sua integralidade, os dois óbices aplicados pelo Tribunal de origem: ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 211/214). Ocorre que, conquanto o agravo regimental insista em afirmar que houve impugnação específica, não evidencia, com a precisão exigida, que o agravo em recurso especial tenha atacado cada fundamento impeditivo, limitando-se, em essência, a sustentar genericamente a compatibilidade do apelo nobre com a interpretação dos arts. 621, I, e 626 do CPP e a alegar que não seria necessário o reexame de provas (e-STJ fls. 218/222).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que julgou o agravo em recurso especial atrai, por analogia, a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

É insuficiente, para superar o óbice, a reafirmação do mérito ou a indicação de trechos do acórdão recorrido sem o devido cotejo com os fundamentos de inadmissibilidade concretamente aplicados. Exige-se do agravante o enfrentamento minucioso da ausência de prequestionamento, demonstrando efetiva deliberação do Tribunal a quo sobre os dispositivos federais invocados, e a superação específica da Súmula 7/STJ, evidenciando que a tese prescinde do revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60776009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: f8e59aa1-5a21-4607-af44-5ae874a1e5cf

Cabe repisar: *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica. (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

A estrutura descrita não se encontra delineada nas razões invocadas.

Por fim, saliente-se que "Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam a exigência de cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos." (AgRg no AREsp n. 3.175.616/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.), o que inclui o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Nessas condições, permanece hígida a conclusão da decisão agravada, que aplicou corretamente o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR (e-STJ fls. 239/240). O agravo regimental, portanto, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: f8e59aa1-5a21-4607-af44-5ae874a1e5cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0332290-4

AgRg no AREsp 3.349.317 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002866620258260530 00170395920148260506 170395920148260506
20136991920268260000 2866620258260530
28666202582605300017039592014826050 6

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PIERO PHILLIPE CHAVES BOLFARINI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PIERO PHILLIPE CHAVES BOLFARINI
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:53
Código de Controle do Documento: 79B96B78-4D06-45DB-9F73-349738917EB6